

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N.º 1.162, DE 2007.

Apensados

(PL 1752/2007, PL 3927/2008, PL 6502/ 2009, PL 7414/2010, PL 2537/2011 e PL 2614/2011)

Disciplina a prevenção de acidentes em piscinas, e dá outras providências.

Autor: Deputado Mário Heringer

Relator: Deputado Darcísio Perondi

I - RELATÓRIO

O PL nº 1.162/2007 destina-se a criar e regular medidas de prevenção de acidentes em piscinas. Logo em seu início, em seu art. 2º, aporta definições de vários termos que são empregados no restante do texto, além de uma classificação das piscinas em privativas, coletivas e públicas.

Delimita as responsabilidades concernentes aos usuários de piscinas coletivas e públicas, aos responsáveis pelos estabelecimentos com piscinas coletivas ou públicas e aos proprietários de piscinas privativas. Em seguida, enumera os equipamentos de segurança de instalação obrigatória e diversas informações a serem disponibilizadas por sinalização nas imediações das piscinas. Obriga os fornecedores de piscinas a informar os riscos inerentes ao produto, e estabelece penalidades para os infratores. Segundo o projeto, caberá ao Executivo municipal a regulamentação da lei, com prazo de cento e oitenta dias para adequação. Por último, altera a redação do inciso I do art. 27 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e

bases da educação nacional, para introduzir como diretriz nos currículos escolares a valorização da segurança pessoal e coletiva.

O autor justifica a proposição pela necessidade de prevenir os acidentes por mergulho, nos quais o banhista, ao mergulhar em água rasa, choca a cabeça contra o fundo e sofre trauma e freqüentemente lesão medular, com sérias conseqüências.

O projeto recebeu os seguintes apensos:

- Projeto de Lei nº 1.752, de 2007, oriundo da Comissão de Legislação Participativa, que dispõe sobre a vigilância das piscinas de uso público. Obriga a presença de no mínimo três guarda-vidas habilitados, estabelece um rol de equipamentos indispensáveis e a sinalização de segurança.

- Projeto de Lei nº 3.927, de 2008, do Sr. Augusto Carvalho, que dispõe sobre o funcionamento de piscinas coletivas e públicas. Traz classificação das piscinas conforme a sua localização e utilização, e define quais estarão sujeitas à lei. Define normas para presença de guarda-vidas, para o seu treinamento e habilitação e para equipamentos que deverá ter à disposição. Normatiza em detalhe a construção das piscinas, os equipamentos dos quais são dotadas, os tanques de salto, trampolins e plataformas, solário, casa de máquinas, instalações elétricas, vestiários e exigências de qualidade da água. Estabelece que os responsáveis pelas piscinas manterão operadores habilitados perante a Secretaria de Estado de Saúde que terão um rol de obrigações. Por fim, dispõe sobre a obrigatoriedade e periodicidade dos exames de saúde, e acrescenta disposições gerais sobre o uso de piscinas e as orientações a serem ministradas a banhistas em geral. Prevê regulamentação pelo executivo em sessenta dias da publicação da lei.

- Projeto de Lei n.º 6.502, de 2.009, do Sr. Edmar Moreira, que dispõe sobre a afixação de placa de advertência em piscinas de uso comum. Traz as informações que deverão constar nas placas. Fixa multa pelo descumprimento da Lei.

- Projeto de Lei n.º 7.414, de 2.010, do Dr. Rosinha, que dispõe sobre normas de segurança para a construção de piscinas. O projeto exige que o sistema hidráulico de piscina deve estar de acordo com o disposto em norma

técnica da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. Dispõe que a velocidade de passagem da água pelos drenos e grades de fundo do sistema hidráulico da piscina deve ser de no máximo 0,6m/s. Obriga a instalação no sistema hidráulico de piscina de no mínimo dois drenos ou grades de fundo por motobomba, interligados numa distância mínima de um metro e meio entre eles. Obriga a utilização de tampas de dreno que previnam o turbilhonamento e o enlace de cabelos.

- Projeto de Lei n.º 2.537, de 2011, do Sr. Miriquinho Batista que dispõe sobre normas de segurança e prevenção de acidentes em piscinas de uso público e coletivo. Dispõe sobre o funcionamento de piscinas de uso público e coletivo, inclusive com as regras para a disponibilização de guardavidas. Estabelece as regras para o uso de grades em torno das piscinas, bem como os equipamentos de segurança necessários. Estabelece diversas penalidades.

- Projeto de Lei n.º 2.614, de 2011, do Sr. Jefferson Campos que torna obrigatória a instalação de grade de proteção em volta de piscinas públicas e privadas no país. Define piscina e estabelece penalidades.

A proposição foi encaminhada em regime de tramitação ordinária às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Desenvolvimento Urbano (CDU) e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), com apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi apresentada uma emenda ao substitutivo pelo Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – VOTO DO RELATOR

O mérito principal, mas não o único, do PL nº 1.162/2007, está em concentrar esforços na segurança e prevenção de acidentes de banhistas. Seja pelos aspectos humanos sociais ou econômicos, a prevenção é sempre preferível às medidas corretivas ou paliativas.

Tendo seu foco principal nos acidentes em mergulho, o projeto estabelece diversas normas para uso de piscinas. Nestas, segundo a pesquisa da Rede Sarah de Hospitais de Reabilitação, citada pelo próprio autor, ocorrem não mais de 16,9% dos acidentes desse tipo. Os restantes 83,1%, que ocorrem em praias, rios e lagos, são, malfadadamente, refratários a qualquer tentativa

de prevenção por instrumento legal, dada a impossibilidade de exercer o necessário controle. Sua prevenção depende de informação e conscientização, e deveria ser objeto de campanhas educativas permanentes.

O impacto parcial em nada diminui as virtudes da iniciativa que, ao ampliar as medidas de segurança em piscinas, teria o efeito cumulativo de reduzir também a ocorrência de afogamentos e outros traumatismos menos graves. O único senão a apontar seriam algumas disposições que não necessitariam constar em texto de lei.

Referimo-nos especificamente aos incisos IV, V e VI do art. 4o, que obrigam a colocação de sinalização de alerta contra atitudes e situações cuja prevenção já se encontra no inciso II do art. 3o, como de responsabilidade dos proprietários, administradores e responsáveis técnicos pelos estabelecimentos com piscinas. A sinalização é uma das medidas de que, previsivelmente, aqueles agentes deverão valer-se para alcançar sua finalidade de evitar acidentes.

Foi apresentada uma emenda pelo nobre deputado Vitor Paulo, que prevê que a regulamentação da Lei pelo Executivo estadual e o Distrito Federal regulamentará o disposto nesta Lei, definindo os órgãos responsáveis pela fiscalização e pela aplicação das sanções cabíveis nos casos de infração. Acolho a emenda por entender que a regulamentação pelo Executivo estadual e pelo Distrito Federal promoverá melhores resultados.

Todos os demais projetos apresentados e que se encontram apensados são extremamente meritórios, entretanto, após uma análise mais apurada, conclui pela adoção de um substitutivo a partir do projeto apresentado pelo Deputado Dr. Rosinha.

O Brasil lidera o ranking de afogamentos no mundo. Em 2000 aconteceram 5.963 casos, com um índice de 3,5 mortes por cada 100 mil habitantes. Em 2008, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), esse número subiu para 6.800 casos. Só entre crianças de 0 a 14 anos, aconteceram mais de 1.800 mortes no País. Muitos desses casos aconteceram dentro de piscinas, provocados principalmente pela sucção de ralos.

No Brasil, o afogamento é a segunda maior causa de mortes entre crianças de até 3 anos de idade. Para tentar reverter essa triste estatística é preciso uma legislação específica que trate a matéria.

Em 2012 recebi em meu gabinete um grupo de técnicos e pais de vítimas da sucção de ralos de piscinas. Na ocasião, foram repassadas informações importantes e sugestões de Emendas para a elaboração desse Substitutivo.

Integravam o grupo, Odele Souza, mãe de Flávia, que há 13 anos vive em coma; Antônio Carlos Santos, pai de Luiza, falecida em fevereiro de 2011; Lawrence Doherty, representante de uma empresa americana de equipamentos de segurança; e Augusto César Araújo, da Associação Nacional de Fabricantes de Piscinas (Anapp). O substitutivo que estou apresentando para apreciação de Vossas Excelências, no que diz respeito aos dispositivos de segurança, é semelhante ao aprovado em 2009 pelos Estados Unidos, que propõe a instalação de dispositivos de segurança nas piscinas e dá prazo para que as empresas fabricantes se adequem. O texto sugere algumas opções de dispositivos para evitar acidentes por sucção, como tampa antiaprisionamento, que cobre o ralo de fundo, botão de emergência para desligamento da bomba, respiro atmosférico, tanque de gravidade e barreiras de proteção para impedir o acesso de crianças pequenas à piscina. Um dos dispositivos no mercado é o Sistema de Segurança de Liberação de Vácuo (SSLV), que funciona por sensor e automaticamente desliga a bomba da piscina ao mesmo tempo em que desativa a sucção da água se for detectada a obstrução ou bloqueio no ralo da piscina.

Proponho, ainda, que todas as piscinas privativas, coletivas e públicas, existentes e em construção no território nacional, se adequem e passe a ser obrigatória a instalação de tampas antiaprisionamento ou tampas não bloqueáveis para evitar o turbilhonamento e o enlace de cabelos, bem como a sucção de outros membros do corpo humano ou objetos como roupas e acessórios. Os acidentes causados pelos sistemas de sucção das piscinas podem ser evitados, mas para isso é preciso que se invista em segurança. Segundo Odele Souza, que criou um blog sobre o acidente de sua filha e que virou referência no Brasil e no mundo, sobre a necessidade da aprovação de uma Lei que regule a construção a prevenção de acidentes em piscinas. “É

fundamental para que as piscinas deixem de ser armadilhas silenciosas e submersas. Não devemos ser reféns de nossa dor. Temos é que trabalhar essa dor de maneira que ela seja útil. A Lei não vai servir para minha filha, que está em coma irreversível, mas ela vai me trazer um pouco de paz. Ela vai salvar vidas e eu vou ver em cada criança saudável brincando na piscina, um pouco da minha filha”, afirmou Odele.

No dia 1º de janeiro de 2.014 o garoto Kauã Davi de Jesus Santos, de 7 anos, se afogou nesta quarta-feira após ter o braço sugado pelo ralo de uma piscina, em Caldas Novas. O menino foi resgatado pelo Corpo de Bombeiros e levado para a Unidade de Pronto Atendimento (UPA) da cidade. No dia 14 de janeiro no mesmo condomínio um novo acidente ocorreu e um senhor de 43 anos teve a perna quebrada após ficar preso em ralo na mesma piscina.

Por todo o exposto, somos favoráveis pela aprovação do Projeto de Lei 1162, de 2007 e dos demais apensados, bem como da emenda apresentada, na forma do presente substitutivo.

Sala das sessões, de abril de 2014.

DEPUTADO DARCÍSIO PERONDI

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N.º 1.162, DE 2007.

Apensados

(PL 1752/2007, PL 3927/2008, PL 6502/ 2009, PL 7414/2010, PL 2537/2011 e PL 2614/2011)

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Disciplina a prevenção de acidentes em piscinas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei disciplina a prevenção de acidentes em piscinas no território nacional.

Art. 2º. Para efeito do disposto nesta Lei:

I – O termo PISCINA designa o conjunto de instalações destinadas às atividades aquáticas, compreendendo o tanque e demais componentes relacionados com seu uso e funcionamento;

II – O termo TANQUE designa o reservatório destinado à prática de atividades aquáticas;

III – O termo EQUIPAMENTOS designa os equipamentos de salto e lazer associados ao tanque, compreendendo, blocos de saída, plataformas de salto, trampolins, escorregadores e toboáguas;

IV – Águas com profundidade inferior a 2m são consideradas com profundidade insuficiente para mergulhos e saltos de ponta, salvo as exceções definidas em regulamento;

V. O termo DRENO OU RALO DE FUNDO designa dispositivo colocado no fundo da piscina para permitir a captação da água pela motobomba para a recirculação e/ou escoamento da mesma.

VI. O termo TAMPA ANTI-APRISIONAMENTO designa o dispositivo de segurança que cobre o ralo de fundo, permitindo o escoamento de água, porém impedindo a sucção de cabelos ou mesmo de pessoas pela força da sucção. A tampa anti-aprisionamento tem que estar num formato abaulado com aberturas de no máximo 10mm, permitindo o fluxo de água na velocidade máxima de 0,6m/s sem provocar a formação de vórtices e deve obrigatoriamente constar seu tempo de vida e características do material.

VII. O termo TAMPA NÃO BLOQUEÁVEL designa o dispositivo de segurança que cobre o dreno de fundo com a tampa superdimensionada, com dimensões maiores de 46 x 58 cm ou com diagonal maior de 75 cm e evita que qualquer parte do corpo bloqueie toda a tampa do ralo de fundo, permitindo que a água possa passar ao redor do corpo e escoar pela tampa, evitando assim que a pessoa fique presa.

VIII. O termo SISTEMA DE SEGURANÇA DE LIBERAÇÃO DE VÁCUO (SSLV) designa o dispositivo de segurança que automaticamente monitora a sucção (vácuo) do sistema de recirculação de água da piscina e automaticamente desliga a motobomba da piscina ou tanque em menos de três segundos após detectar uma obstrução no ralo de fundo.

XIX. O termo RESPIRO ATMOSFÉRICO designa um tubo conectado à linha de sucção entre o ralo de fundo e a motobomba e deve ser aberto para a atmosfera com altura superior ao nível de água da piscina, que alivia a sucção do ralo de fundo no caso de seu bloqueio.

X. O termo TANQUE DE GRAVIDADE designa um sistema de alimentação de água composto por um tanque coletor paralelo próximo à piscina, por onde a água será sugada pela moto bomba e onde não há acesso de banhistas. Este método de recircular, filtrar e/ou aquecer elimina a sucção direta do dreno de fundo e retira a água do tanque de coletor.

XI. O termo BOTÃO DE PARADA DE EMERGÊNCIA designa o dispositivo de segurança que manualmente acionado, desliga a moto bomba da piscina imediatamente após ser ativado.

XII – As piscinas são classificadas em:

- a) Privativas: destinadas ao uso doméstico restrito;
- b) Coletivas: localizadas em clubes, hotéis, motéis, academias, escolas, edifícios, condomínios residenciais, hospitais, centros de reabilitação ou outras entidades de natureza privada ou pública em que haja uso coletivo e seleção dos usuários por critérios tais como de associação, matrícula, hospedagem, moradia ou internação;
- c) Públicas: destinadas ao público em geral.

Parágrafo único: Não são classificadas como piscinas os tanques de banho, banheiras de hidromassagem e similares em uso por motéis e equivalentes.

Art. 3º. O cuidado com a integridade física dos usuários de piscinas é de responsabilidade compartilhada, cabendo, respectivamente:

I – Aos usuários de piscinas coletivas ou públicas:

- a) manter e zelar para a manutenção de comportamento responsável e defensivo na piscina;
- b) respeitar e fazer respeitar a sinalização de advertência e as normas de utilização da piscina, incluindo normas específicas para utilização do tanque e dos equipamentos;

II – Aos proprietários, administradores e responsáveis técnicos dos estabelecimentos que possuem piscina coletiva ou pública:

- a) Respeitar, na construção e manutenção das piscinas, as normas sanitárias e de segurança definidas em regulamento, considerando, obrigatoriamente, salvo nos casos excepcionados pelo regulamento, a necessidade de isolamento do tanque em relação à área de trânsito dos espectadores e banhistas com grades, cercas e similares equipadas com portão de segurança com dispositivo de fechamento automático e trinco auto-travante com mecanismo de abertura com altura mínima de 1.5m do piso e permita que o recinto da piscina seja visível do exterior; e a necessidade de colocação de piso anti-derrapante na área da piscina;
- b) Disponibilizar guarda-vidas, conforme regulamento, que sejam identificavelmente trajados, treinados e credenciados por órgão competente sobre as técnicas de salvamento, incluindo, obrigatoriamente, resgate da vítima, primeiros socorros e respiração artificial, salvo nos casos excepcionados pelo regulamento;
- c) Disponibilizar, conforme regulamento, condições de trabalho adequadas aos guarda-vidas de que trata a alínea “b”, incluindo, cadeiras de observação, telefone de fácil acesso com lista dos números para emergência, instalações e equipamentos de pronto-atendimento;
- d) Disponibilizar informações de segurança, nos termos desta Lei, salvo nos casos excepcionados pelo regulamento;
- e) Proibir o acesso ao tanque e aos equipamentos de usuários sob efeito de álcool ou drogas;
- f) Coibir saltos, acrobacias e mergulhos de ponta em locais cuja profundidade da água seja considerada insuficiente nos termos do inciso IV, artigo 2º, desta Lei.

§1º Os professores ou instrutores de natação, hidroginástica, pólo aquático, nado sincronizado, saltos ornamentais, e demais atividades físicas, além dos profissionais de saúde que pratiquem atividades em piscina, desde que devidamente treinados e exclusivamente responsabilizados por suas próprias turmas de alunos ou pelos atletas participantes de competições, são considerados guarda-vidas, para os fins do disposto na alínea “b” deste inciso.

§2º As piscinas classificadas como residenciais ficam excluídas das exigências de guarda-vidas, desde que não seja utilizada como piscina de uso coletivo.

§3º As responsabilidades dispostas nos incisos II deste artigo não se aplicam às piscinas de clínicas, hospitais, ou assemelhados, que deverão observar o disposto em regulamento.

§4º Durante o arrendamento da piscina, as responsabilidades dispostas nos incisos II deste artigo são automaticamente transferidas para o arrendatário.

Art. 4º. As informações de segurança de que trata a alínea “d”, inciso II, art. 3º desta Lei consistem em:

I – Sinalização da profundidade regular da água nas bordas e nas paredes do tanque, a cada cinco metros, no mínimo, com indicação de distintas profundidades, quando couber;

II – Sinalização de alerta, em lugar visível e tamanho legível, indicando alteração da profundidade regular da água e risco de acidentes, quando couber;

III – Sinalização de alerta, em lugar visível e tamanho legível, recomendando a que se evite o mergulho de ponta em locais cuja profundidade da água seja considerada insuficiente nos termos do disposto no inciso IV, artigo 2º, desta Lei;

IV – Sinalização de alerta, em lugar visível e tamanho legível, indicando proibição de acesso ao tanque e aos equipamentos sob efeito de álcool ou drogas;

V – Sinalização, em lugar visível e tamanho legível, indicando, para os casos de mergulhos de ponta a partir da borda e dos equipamentos, uso do tanque sob efeito de álcool ou drogas, uso dos equipamentos sem domínio técnico de salto em água, uso do tanque sem treinamento em natação ou natação instrumental, a exposição a, pelo menos, os seguintes riscos:

- a) Fratura cervical;
- b) Lesão medular de tipo tetraplegia;
- c) Anoxia;
- d) Morte por afogamento;
- e) Morte por sucção.

VI – Sinalização, em lugar visível e tamanho legível, indicando, no mínimo, as seguintes medidas de prevenção contra acidentes:

- a) Não correr ou empurrar pessoas na área circundante ao tanque;
- b) Não utilizar o tanque sem treinamento mínimo em natação ou natação instrumental;
- c) Não saltar, realizar acrobacia ou mergulhar de ponta a partir da borda e dos equipamentos sem domínio técnico de salto em água ou em área com profundidade insuficiente, nos termos do inciso IV, art. 2º desta Lei;
- d) Em caso de acidente, chamar imediatamente por socorro especializado e evitar mover a cabeça ou o pescoço da vítima.

§1º As informações de segurança de que trata o *caput* deverão ser acessíveis, inclusive, aos usuários sem alfabetização.

§2º Folders e outros instrumentos educativos serão utilizados a título de complementação das sinalizações obrigatórias de informação.

§3º Ficam os fornecedores de piscinas obrigados, nos termos do art. 8º, *caput* e parágrafo único, e do art. 9º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a informar os riscos que seu produto oferece aos consumidores se utilizado sem as devidas precauções de segurança.

Art. 5º Torna obrigatório para todas as piscinas privativas, coletivas e públicas, existentes e em construção no território nacional, o uso de tampas anti-aprisionamento ou tampas não bloqueáveis para evitar o turbilhonamento e o enlace de cabelos, e/ou a sucção de outros membros do corpo humano ou objetos como roupas e/ou jóias.

Art. 6º A obrigação prevista no artigo 5º consistirá na instalação de pelo menos um sistema hidráulico para evitar acidente de sucção para todas as piscinas

em construção ou a serem construídas no território nacional, quer sejam privadas, coletivas ou públicas, instalar no sistema hidráulico da piscina uma das seguintes alternativas para evitar acidentes de sucção:

I - mais que um dreno de fundo, hidráulicamente balanceados com tampas anti-prisionamento e ou tampas não bloqueáveis nos ralos de fundo de piscina;

II - sistema de liberação de vácuo (SSLV) por moto bomba de piscina com tampas anti-prisionamento e ou tampas não bloqueáveis no ralo de fundo, no caso das piscinas com um único ralo de fundo;

III – um tubo de respiro atmosférico conectado à linha de sucção entre o dreno de fundo e a motobomba aberto para a atmosfera com altura superior ao nível ou um difusor de sucção instalado dentro do ralo de fundo e cada boca de sucção lateral existente que previne a formação de vórtices e vácuo na abertura de sucção.

§1º Nos casos previstos no inciso I, os drenos de fundo têm que ser interligados com união “T”, numa distancia mínima de 0.90m e máxima à 1.80m, centro à centro entre drenos;

§ 2º não ter um dreno de fundo ou um dreno colocado na parede no sistema hidráulico da piscina, assegurando que a sucção do sistema hidráulico somente passe por coadeiras e/ou canaletas suficientes para o saneamento total da água de piscina conforme as normas sanitárias em regulamento.

Art. 7º – Torna obrigatória a instalação de um botão manual de parada de emergência em todos os sistemas que utilizem a moto bomba automática para recircular a água.

Parágrafo único: o botão de parada de emergência deverá estar em local visível na área da piscina, bem sinalizado e de livre acesso.

Art.8º Todos os produtos e ou dispositivos de segurança para piscina descritos e definidos nesta lei, quer sejam tampas anti-aprisionamento, sistema de segurança de liberação de vácuo, e botão de parada de emergência, deverão ser homologados pelo INMETRO.

Art. 9º Torna obrigatória por parte dos fabricantes e importadores de equipamentos e dispositivos destinados à recirculação de água para piscinas a correta identificação nos manuais e embalagens de seus produtos, em letras destacadas e em linguagem simples, a correta relação que deve existir entre a potência do motobomba/filtro e a metragem cúbica de água da piscina, assim como informações técnicas como vazão, material utilizado e durabilidade de todos os equipamentos utilizados no sistema de recirculação e tratamento da água, como drenos, tampas, coadeiras, e demais equipamentos.

Art. 10 Os estabelecimentos que mantenham piscinas públicas ou coletivas terão um prazo de 180 dias a partir da publicação do regulamento, para promoverem as adaptações necessárias ao cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. As empresas de manutenção de piscinas responderão solidariamente pelo descumprimento da presente lei.

Art.11 O responsável pela construção, operação ou manutenção de piscina em desacordo com o disposto nesta Lei e em regulamento estará sujeito às penalidades previstas na legislação civil e penal.

Art.12 As infrações ao disposto nesta Lei sujeitam os infratores, isolada ou cumulativamente, às seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Multa pecuniária mínima de 10 dias-multa;

III – Interdição da piscina, quando couber, até sanado o problema que originou a respectiva penalidade;

IV – Cassação da autorização para funcionamento da piscina ou do estabelecimento fornecedor, em caso de reincidência, quando couber.

§1º As penalidades administrativas não isentam os infratores das responsabilidades cíveis e penais cabíveis em cada caso.

§2º A concessão do “habite-se” ou do alvará para funcionamento de edificação ou estabelecimento com piscina fica condicionada ao atendimento do disposto nesta Lei.

Art. 13. O Executivo estadual, ou do Distrito Federal regulamentará o disposto nesta Lei, definindo os órgãos responsáveis pela fiscalização e pela aplicação das sanções cabíveis nos casos de infração.

Art. 14. Os estabelecimentos que mantenham piscinas públicas, coletivas terão um prazo de um ano a partir da publicação do regulamento para promoverem as adaptações necessárias ao cumprimento desta Lei.

§1º As piscinas privativas terão prazo de dois anos a partir da publicação do regulamento para promoverem as adaptações necessárias ao cumprimento desta Lei.

§2º As empresas de manutenção de piscinas responderão solidariamente pelo descumprimento desta Lei.

Sala das sessões, de abril de 2014.

DEPUTADO DARCÍSIO PERONDI